

Art. 9º As entidades ambientalistas eleitas assumirão o compromisso de respeitar a Carta de Princípios das Entidades Ambientalistas Representantes do CNEA em Órgãos Colegiados, aprovada na 44ª Reunião da CPCNEA, em 5 de julho de 2007, disponível no sítio eletrônico <<http://www.mma.gov.br/cfca>>, mediante assinatura de termo de compromisso.

Art. 10 Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Portaria serão solucionados pelo Presidente da Câmara Federal de Compensação Ambiental.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº 459, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

Altera a Resolução nº 413, de 26 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CO-NAMA, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso I do art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 168, de 13 de junho de 2005, resolve:

Art. 1º A Resolução nº 413, de 26 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos empreendimentos sujeitos ao licenciamento simplificado de que trata o art. 9º." (NR)

"Art. 9º

§ 1º Poderá ser emitida licença ambiental única, por meio de procedimento simplificado, para os parques aquícolas que se situarem em reservatórios artificiais quando estes atenderem aos seguintes critérios:

I - enquadramento na capacidade de suporte do corpo hídrico para fins de aquicultura, de acordo com definição fornecida pelo órgão responsável pela outorga de direito de uso de recursos hídricos; e

II - utilização de espécie nativa ou autóctone; ou

III - utilização de espécie alóctone ou exótica, desde que sejam apresentadas medidas de mitigação dos impactos potenciais, conforme Anexo VIII.

§ 2º O disposto no inciso III do § 1º não se aplica aos parques aquícolas localizados nas Regiões Hidrográficas Amazônica e do Paraguai.

§ 3º Para o procedimento simplificado previsto no § 1º deverá ser apresentado:

I - documentação mínima solicitada para o procedimento simplificado de licenciamento ambiental com licença ambiental única, conforme Anexo II;

II - anteprojeto técnico do empreendimento, acompanhado de anotação ou registro de responsabilidade técnica;

III - autorização de desmatamento ou de supressão de vegetação, expedida pelo órgão ambiental competente, quando for o caso;

IV - estudo ambiental do empreendimento, conforme Anexo V;

V - programa de monitoramento ambiental, conforme Anexo VI; e

VI - medidas de mitigação dos impactos potenciais quando da utilização de espécies alóctones ou exóticas, conforme Anexo VIII." (NR)

"Art. 10.

II - classificação de empreendimento aquícola pelo órgão licenciador, conforme tabela 3 do Anexo I desta Resolução, exceto para os parques aquícolas que se enquadrem no § 1º do art. 9º desta Resolução.

"Art. 23-A. Para atendimento dos requerimentos estabelecidos nos itens 5 e 6 do anexo V, o empreendedor poderá se valer de dados secundários." (NR)

Art. 2º Fica acrescido o Anexo VIII à Resolução nº 413, de 2009.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conselho

ANEXO VIII

MEDIDAS DE MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS POTENCIAIS QUANDO DA UTILIZAÇÃO DE ESPÉCIES ALÓCTONES OU EXÓTICAS

1. Descrição de procedimentos de manejo com o objetivo de evitar os escapes da espécie dos cultivos, inclusive nas etapas de transporte e manuseio, tais como classificação por tamanho e manipulação de juvenis, contendo as respectivas estratégias de implementação;

2. Utilização de materiais e equipamentos com o objetivo de evitar os escapes da espécie dos cultivos, considerando fatores externos que possam causar a deterioração e com descrição dos respectivos procedimentos de checagem e manutenção;

3. Apresentação de técnicas que tenham por objetivo evitar a reprodução dos espécimes em caso de escape e que não causem impactos ambientais, bem como previsão de uso da tecnologia disponível;

4. Descrição das medidas de contenção para parasitas e patógenos associados com a espécie cultivada, informando medidas de controle e mitigação dos impactos ambientais decorrentes do uso de biocidas, quando for o caso;

5. Proposição do sistema de monitoramento, incluindo a detecção, registro e informe dos escapes e de eventuais impactos ambientais causados pela espécie;

6. Apresentação de programa de capacitação do cessionário de forma a implementar as medidas descritas; e

7. Descrição de medidas para reverter, mitigar ou compensar os impactos ambientais causados pela espécie que venham a ocorrer.

RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

Recomenda a aprovação do Plano Nacional de Saneamento Básico-PLANSAB.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CO-NAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, alterado pelo Decreto nº 3.942, de 27 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno; e

Considerando que o Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que em seu art. 62 estabeleceu os procedimentos para a elaboração do Plano Nacional de Saneamento Básico-PLANSAB, contempla a apreciação dos Conselhos Nacionais de Saúde, Meio Ambiente, Recursos Hídricos e das Cidades;

Considerando que a Proposta de PLANSAB, cujo processo de elaboração foi coordenado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional, no qual os oito segmentos do Conselho Nacional das Cidades estão representados, foi submetida a amplos debates, entre os quais se destaca: apresentações e discussões prévias nos quatro Conselhos Nacionais, dez seminários regionais nas fases de elaboração e de discussão da Proposta de PLANSAB, duas audiências públicas e consulta pública que ficou disponível na internet durante 61 (sessenta e um) dias;

Considerando que, de acordo com o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, a alocação de recursos públicos federais deve ser feita em conformidade com o plano municipal de saneamento básico; e que o artigo 26 do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, estabelece que a partir de 2014 a existência do plano será condição para o acesso a recursos orçamentários ou de fundos geridos pela União, o que reforça a importância do planejamento nacional estar aprovado ainda neste ano de 2013, recomenda:

I - a aprovação do Plano Nacional de Saneamento Básico apreciada por este Conselho e encaminhamento ao Ministério das Cidades, na forma do art. 63 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010;

II - a instituição do Grupo de Trabalho Interinstitucional de Acompanhamento da Implementação do PLANSAB;

III - a edição e divulgação de relatório anual de avaliação da implementação do PLANSAB.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conselho

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

RESOLUÇÃO Nº 149, DE 28 DE JUNHO DE 2013

Prorroga o prazo da delegação de competência à Associação Multissetorial de Usuários de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Araguaari-ABHA para o exercício de funções e atividades inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando o disposto no art. 51 da Lei nº 9.433, de 1997, bem como a Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004;

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando a Resolução CNRH nº 134, de 15 de dezembro de 2011, que delega competência à Associação Multissetorial de Usuários de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Araguaari-ABHA para o exercício de funções inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba até 31 de dezembro de 2013; e

Considerando a proposta do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, constante da Deliberação nº 37, de 30 de abril de 2013, que aprova a prorrogação do prazo de indicação da Associação Multissetorial de Usuários de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Araguaari-ABHA para desempenhar as funções de Agência de Água do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 31 de dezembro de 2015, a delegação de competência à Associação Multissetorial de Usuários de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Araguaari-ABHA para desempenhar funções e atividades inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, observadas as disposições da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conselho

NEY MARANHÃO
Secretário Executivo

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 1.377, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 22 da Estrutura Regimental do IBAMA, aprovada pelo Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007, o artigo 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 341/MMA, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 1º de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Superintendente Estadual do IBAMA no Estado de Santa Catarina para firmar, em nome do IBAMA, Escritura Pública junto ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Curitiba, a fim de ser revertido o bem imóvel com área de 200.000,00m², matrícula nº 22326, e o bem imóvel com área de 22.185,40m², matrícula nº 24588, para Prefeitura de Curitiba, de que trata o Processo Administrativo nº 02026.001348/2010-31.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 349, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Aumentar o limite de movimentação e empenho, conforme detalhamento constante do Anexo I da Portaria nº 268, de 30 de julho de 2013, na forma do Anexo I desta Portaria, com vistas a possibilitar:

I - O pagamento de diárias e passagens relacionado com a realização da III Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial - CONAPIR, no valor de R\$ 3.066 mil.

II - A aquisição de material de consumo e a efetivação de contratos de vigilância, no valor de R\$ 989 mil.

Art. 2º Em referência ao inciso II do artigo anterior, o órgão promoverá a redução correspondente, no valor de R\$ 989 mil, na ação orçamentária 2000 - Administração da Unidade, nas naturezas de despesa 3.3.30.41 - Contribuições (transferências a Estados) e 3.3.40.41 - Contribuições (transferências a Municípios).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

AMPLIAÇÃO DOS LIMITES PARA EMPENHO COM A CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS E CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS

EM 2013
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 268, DE 30 DE JULHO DE 2013)

Órgão		Limite
67000	Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial	4.055
TOTAL		4.055

PORTARIA Nº 351, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização constante do art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e as informações constantes dos Processos MJ/SE nºs 08004.001795/2013-78, 08004.002234/2013-96, 08004.002282/2013-84 e 08004.002321/2013-43, resolve:

Art. 1º Ampliar o limite para empenho com a contratação de bens e serviços e a concessão de diárias e passagens do Ministério da Justiça - MJ, constante do Anexo I da Portaria MP nº 268, de 30 de julho de 2013, na forma do Anexo I desta Portaria, com vistas a assegurar as operações das Polícias Federal e Rodoviária Federal e da Força Nacional de Segurança Pública, a aquisição de material de